

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.045/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024591-90
Impugnação: 40.010127848-18, 40.010128235-03 (Coob.)
Impugnante: Maria Cleide das Neves (Aut.)
CPF: 013.342.386-77
Regina Aparecida Barbosa da Silva (Coob.)
CPF: 860.391.641-15
Proc. S. Passivo: Samuel Procópio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 e 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa n.º G UW - 5259, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária é residente em Uberlândia/MG, e o registro/licenciamento foi realizado no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformadas, Autuada, por procurador regularmente constituído, e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 65/68 e 114 respectivamente.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 117/121, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2008 e 2009, referentes ao veículo de placa GUW - 5259, de propriedade da Autuada.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e da proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, Receita Federal e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser a proprietária residente no Município de Uberlândia/MG.

A Coobrigada foi inserida como parte nos autos, após a constatação de ter adquirido o automóvel objeto do presente Processo Tributário Administrativo (PTA) em meados de 2009, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 14.937/03 em seu art. 6º, que prevê a responsabilidade solidária entre o adquirente e o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Antes de examinar as provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria para uma melhor compreensão da questão tratada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA seria devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Indo de encontro a tais disposições vem a impugnação apresentada pela Autuada, que afirma possuir domicílio na cidade de Uberlândia/MG, justificando o registro/licenciamento do veículo no Estado de Goiás em função de seu filho Sr. Marco Antonio das Neves lá residir.

A Impugnante afirma ainda ter realizado a doação do referido automóvel a seu filho em 16/08/07, não tendo, contudo, registrado a transferência em cartório.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Autuada encontra-se na cidade de Uberlândia/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 08);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (fls. 09).

Na peça de defesa apresentada, a Autuada/Impugnante argumenta que o real proprietário do automóvel objeto do AI é o Sr. Marco Antonio das Neves, seu filho, que, efetivamente, reside no Estado de Goiás.

Afirma ter doado o referido imóvel a seu filho em meados de 2007, conforme termo particular anexo à impugnação.

Apresenta documentos no sentido de comprovar que o Sr. Marco Antônio possui domicílio no Estado de Goiás, o que, a seu ver, demonstraria a regularidade da realização do licenciamento naquele Estado.

Traz, ainda, a informação de que, em 30 de março de 2009, efetuou a venda do veículo para a Sra. Regina Aparecida Barbosa da Silva, ora Coobrigada, que, por sua vez, possui domicílio no Estado de Goiás.

A Coobrigada comparece aos autos e afirma ser terceira de boa fé, e, portanto, não deu causa a qualquer irregularidade fiscal praticada pela Impugnante, figurando-se, assim, incorreta sua inclusão neste processo, razão pela qual requer sua exclusão.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal passam a integrar a presente decisão, por demonstrar, com propriedade, que as razões de defesa e os documentos apresentados pela Autuada não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

A alegação da Impugnante de que seria o Sr. Marco Antônio das Neves o real proprietário do veículo não se presta a motivar a improcedência do lançamento.

A propriedade dos veículos automotores se demonstra pelo registro/licenciamento junto ao órgão competente, o que no caso vertente, se verifica em favor da Impugnante.

O Instrumento Particular de Doação não foi devidamente registrado perante o cartório competente, não possuindo, portanto, valor perante terceiros e precipuamente perante o Fisco. Não há, nos autos, comprovação de que a referida doação teria sido declarada à Receita Federal para fins de Imposto de Renda, nem tampouco à Receita Estadual para homologação e cobrança do ITCD.

Assim, imperioso ressaltar que o automóvel pertence à Impugnante, e, portanto, incorreta a realização de seu licenciamento no Estado de Goiás, e, conseqüentemente, procedente o lançamento.

Ao analisar a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, verifica-se que ela adquiriu o referido automóvel quando residia no Estado de Goiás e não constatou a existência de qualquer irregularidade ou impedimento na compra e venda do bem, haja vista que a alienação do bem em comento se dera por pessoa domiciliada no mesmo Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas provas e fatos ocorridos, deve ser excluída a Coobrigada do polo passivo de obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/cam

